

# **A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE COMODATO**

*Filipe R. Murad Semião, advogado*

Nos termos do art. 579 do Código Civil, "*O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se contra a tradição do objeto*".

Trata-se de cessão gratuita de uma coisa para seu uso com estipulação de que será devolvida em sua individualidade, após algum tempo.

O comodato (*commodum datum*, ou seja, dado para o cômodo e proveito), empréstimo de uso, é contrato unilateral, essencialmente não oneroso, pelo qual uma das partes entrega à outra certa coisa móvel ou imóvel infungível, para que dela disponha em proveito, por período determinado ou não, devendo retorná-la ao comandante, quando findo o prazo do contrato ou ele tenha o seu término.

É o que deflui da definição de **CLÓVIS BEVILÁQUA**: "... contrato gratuito, pelo qual alguém entrega a outrem alguma coisa infungível, para que dela se utilize, gratuitamente, e a restitua, depois.

Embora gratuito, pode prever o contrato o uso da coisa mediante encargo, cujo descumprimento enseja a rescisão do contrato.

Com efeito, dispõe o Código Civil de 2002, em vigor:

*"Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado".*

**SILVIO RODRIGUES** com a acuidade que lhe é peculiar comenta o dispositivo acima:

"Aqui colidem dois interesses. O do comodatário, que gratuitamente utiliza a coisa de outrem, e do comodante, que, por não poder prever uma necessidade urgente, deu de empréstimo coisa que agora lhe faz falta. É evidente que a lei deve proferir o interesse do comodante, que é dono" (Silvio Rodrigues, Direito Civil; dos contratos e das declarações unilaterais da vontade, 27. ed., São Paulo, Saraiva, 2000, v. 3, p. 247-8, apud obr. cit. pág. 518).

Ainda sobre a definição do instituto jurídico do comodato, definido pelo art. 579 do novo Código Civil, **ORLANDO GOMES** ensina:

*"Comodato é a cessão gratuita de uma coisa para seu uso com estipulação de que será devolvida em sua individualidade, após algum tempo"* ("Contratos", 12ª ed., Forense, p. 349).

**SILVIO DE SALVO VENOSA** leciona sobre a mesma matéria:

“O Código Civil dispõe que o contrato de comodato traduz-se em empréstimo gratuito de coisas não fungíveis e se perfaz com a tradição do objeto (art. 579). Se não houver prazo convencional, presume-se o comodato pelo tempo necessário para o uso concedido (art. 581). Ademais, o contrato de comodato "possui natureza intuitu personae, pois o comodante tem em mira a fidúcia que deposita na pessoa do comodatário, tanto que é contrato gratuito. Traduz favorecimento pessoal do comodatário. O benefício, salvo ratificação do comodante, não se estende, portanto, aos sucessores do comodatário." (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil: Contratos em espécie. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 225)

O contrato de comodato é real porque só se completará com a tradição do objeto, ou seja, com a entrega do bem emprestado ao comodatário, que passará a ter a posse direta, ficando a indireta com o comodante.

Visto ser o comodato um contrato, é suposto, portanto, um acordo de vontades entre as partes; a simples inércia ou tolerância do dono da coisa, por si só, não gera a relação contratual.

É gratuito por ser cessão sem contraprestação, onerando apenas um dos contraentes e proporcionando, conseqüentemente, ao outro uma vantagem. Acresça-se que a gratuidade é fator essencial, e que, assim como os demais elementos, deve estar presente para a caracterização do contrato como tal, sob pena de configurar contrato de locação, vez que haveria a cessão da coisa, por tempo determinado ou não, para uso e gozo, mediante retribuição (CC 565).

É contrato não solene, pois sua forma é livre, não exigindo forma solene *ad substantiam* da manifestação da vontade para seu aperfeiçoamento. Poderá ser feito até oralmente, mas por uma questão de cautela será conveniente que seja estipulado por escrito, pois os tribunais tem decidido que o comodato se presume; havendo dúvida se contrataram locação ou comodato, prevalecerá o contrato locativo.

O uso da coisa dada em comodato deverá ser temporário, sendo convencionado por prazo certo, determinado, preciso ou então o empréstimo é por tempo indefinido, indeterminado, caso em que o tempo do contrato será o necessário para que o comodatário possa servir-se da coisa para o fim que se destinava. Durante o prazo convencional ou durante o tempo suficiente ao uso, o comodante não poderá exigir restituição do bem, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz.

Por fim, temos que extingue-se o comodato pelo decurso do prazo, por rescisão baseada no inadimplemento do comodatário, por declaração unilateral do comodatário, e, tratando-se de contrato realizado *intuitu personae*, pelo falecimento do comodatário.

*Sub censura.*

Ponte Nova, março de 2012.

**Filipe R. Murad Semião, adv.**

OAB/MG 124.847